



ESTADO DO CEARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CHORÓ  
A UNIÃO FAZ A FORÇA  
Rua: Cel. João Paracampos, 938 - Centro  
CNPJ: 01 684 629 / 0001 - 60 - CEP 63 950-000 - Choró-CE.

**PROCESSO Nº 2017.04.01.01**

**INTERESSADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.**

**ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Trata-se o presente processo de dispensa de licitação, para Contratação dos serviços de assessoria em contabilidade pública, planejamento da execução orçamentária e financeira e elaboração de justificativa técnico-contábeis para atender à LRF, TCM-CE e órgãos da administração pública, destinados à Câmara Municipal de Choró.

O presente processo encontra-se instruído com várias peças necessárias e essenciais, a saber, requisição e termo de referência com descrição do serviço a ser executado, havendo pois a completa descrição do objeto do contrato; consta ainda cotação de preços efetuada em três empresas do ramo específico, que se dispuseram a oferecer sua cotação; consta ainda a devida dotação orçamentária, em cumprimento a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Consta mais ato administrativo, oriundo a comissão de licitação da Câmara Municipal de Choró, justificando a contratação direta da empresa que ofereceu melhor proposta de preço, em ato que contém todos os requisitos de validade.

É o relatório, passo a opinar.

#### **DO FUNDAMENTO LEGAL**

No art. 24 da Lei n.º 8.666/93, com as modificações que lhe seguiram, foram estabelecidas vinte e nove situações em que é "dispensável" a licitação. Importante ressaltar que são hipóteses taxativas, não podendo o administrador ampliar discricionariamente o rol já elencado pelo legislador. A propósito, nesse sentido, colaciona-se novamente a doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *In verbis*:



ESTADO DO CEARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CHORÓ  
A UNIÃO FAZ A FORÇA  
Rua: Cel. João Paracampos, 938 - Centro  
CNPJ: 01 684 629 / 0001 - 60 - CEP 63 950-000 - Choró-CE.

"Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na lei, *numerusclausus*, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação" (*ob. cit.*, p. 289).

Ademais, por se tratar de norma de caráter geral, a legislação local não poderá acrescentar qualquer outra hipótese. Passemos a examinar as hipótese invocada no presente processo.

Disciplinada pelo inciso II do art. 24, tem seu limite vinculado a 10% do valor do convite, ou seja, R\$ 8 mil para compras e R\$ 15 mil para obras. Toda contratação por dispensa de licitação, sobretudo aquelas consignadas nos incisos I e II, são de caráter excepcional e de pequeno valor. Se a compra revelar-se de maior monta e, ainda, previsível, o procedimento adequado seria o da realização de licitação.

## **O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO**

A contratação direta não pode ser feita sem a observância de rigoroso procedimento formal como condição de sua regularidade e eficácia. Marçal Justen Filho afirma que isso ocorre porque "a contratação direta não significa eliminação de dois postulados consagrados a propósito da licitação. O primeiro é a existência de um procedimento administrativo. O segundo é a prevalência dos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público" (*ob. cit.*, p. 229).

De fato, o art. 26 da Lei nº 8.666/93 exige fundamentação pormenorizada para a maioria dos casos de dispensa e, em todos de inexigibilidade, além de estabelecer como condição obrigatória para a eficácia do ato de dispensa ou inexigibilidade que ele seja comunicado, dentro de três dias, a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, *in verbis*:



ESTADO DO CEARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CHORÓ  
A UNIÃO FAZ A FORÇA

Rua: Cel. João Paracampos, 938 - Centro  
CNPJ: 01 684 629 / 0001 - 60 - CEP 63 950-000 - Choró-CE.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

O procedimento da dispensa e inexigibilidade apresenta fases próprias, diferenciadas em relação aos demais procedimentos administrativos regulados por lei. A Administração deve justificar a presença dos pressupostos da ausência de licitação e também indicar o fundamento da escolha de um determinado contratante e de uma específica proposta. A conclusão do procedimento de forma correta é verdadeira condição de eficácia dos atos praticados pelo administrador nessa hipótese. Portanto, ao final, mesmo que o contrato já tenha sido assinado e formalizado, enquanto não concluídos todos os procedimentos delineados no aludido art. 26, o mesmo não pode produzir efeitos válidos.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, opino pela regularidade do processo de dispensa de licitação e contratação direta,




**ESTADO DO CEARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CHORÓ  
A UNIÃO FAZ A FORÇA**

Rua: Cel. João Paracampos, 938 - Centro  
CNPJ: 01 684 629 / 0001 - 60 - CEP 63 950-000 - Choró-CE.

por ter o mesmo preenchido todos os elementos objetivos e subjetivos, bem como ter seguido procedimento estabelecido na lei de regência.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Choró- CE, em 05 de janeiro de 2017.

  
Johnsons Tavares Pinheiro  
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Choró  
OAB-CE nº 23654